



## PARECER JURÍDICO

**PROCESSO Nº: CONTRATO Nº 001/2023-SEMSA**  
**INTERESSADO: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**ASSUNTO: 1ª ADITAMENTO DE PRAZO**  
**OBJETO: 1ª TERMO ADITIVO DE PRAZO AO CONTRATO Nº 001/2023-SEMSA, PROVENIENTE DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 025/2022-SRP-CPL/SEMSA, QUE VISA O FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL.**

### PARECER

Tratam os autos do termo aditivo de prazo, para fornecimento de água mineral, dentro dos padrões de qualidade e de atendimentos exigidos pelos órgãos de controle da atividade dos serviços, em obediência a Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/2002 e ao Decreto nº 10.024/2019.

Em respeito § 2º, do artigo 57, da Lei nº 8.666/93, apresentou-se justificativa para o aditamento, dizendo que o fornecimento de água é indispensável para o prosseguimento do serviço público, sendo possível legalmente o aditivo de prazo.

Além do mais, compulsando os autos verifica-se que a empresa **J N FONSECA – EPP, CNPJ Nº 09.363.460/0001-59**, aceitou o aditamento, prestando até o momento um serviço de forma satisfatória ao Município, sendo que, existem nos autos autorizações das autoridades competentes para o aditamento, bem como declaração de **disponibilidade orçamentária**.

Pois bem! O artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, estabelece que:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

Oportuno destacar o fornecimento de água mineral é aquisição de produto, não sendo caracterizado como serviço, entretanto, ainda com base na jurisprudência, pode o artigo 57, inciso II da Lei nº 8.666/93 ser utilizada de maneira extensiva para a prorrogação de prazos de contratos de fornecimento de água



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



mineral, quando caracterizado sua necessidade contínua.

Com isso, levando em consideração que o contrato está na iminência de perder sua vigência, agora sendo inviável à abertura de processo licitatório, e que o produto de maneira incontestada tem natureza fundamental para a devida prestação dos serviços públicos, resta razoável neste momento a prorrogação do prazo do contrato, sendo o fornecimento de água mineral de natureza essencial e contínua, que possibilita o efetivo desempenho das atividades dos servidores e da sociedade que utiliza os serviços públicos.

Sobre essa possibilidade em caráter excepcional de prorrogar o fornecimento de produtos essenciais, com base no art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, colaciono o seguinte julgado:

**EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS FORMALIZAÇÃO REGULARIDADE TERMOS ADITIVOS REMESSA INTEMPESTIVA DOS DOCUMENTOS AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EXECUÇÃO FINANCEIRA PRINCÍPIO DA ANUALIDADE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS FISCAIS VALOR PAGO A MAIOR DESATENDIMENTO DAINTIMAÇÃO IRREGULARIDADE MULTA IMPUGNAÇÃO. A formalização contratual para aquisição de combustível é declarada regular ao demonstrar observância às exigências legais pertinentes, inclusive quanto à previsão de cláusula de prorrogação do prazo de vigência contratual, que, por interpretação extensiva, é admitido que as contratações de fornecimento sejam consideradas serviços de caráter contínuo, vez que sua interrupção pode prejudicar o atendimento do órgão, mas desde que devidamente fundamentados e comprovada a vantajosidade. (Grifei) A formalização dos termos aditivos é irregular ao deixar de cumprir a previsão legal de publicação na imprensa oficial, contida na lei licitatória, ensejando aplicação de multa aos responsáveis, assim como a remessa dos documentos fora do prazo disposto na Instrução Normativa deste tribunal. A execução financeira é irregular diante da ausência de documentos fiscais, evidenciado valor pago a maior, sem a devida liquidação e empenho, infração que impõe aplicação de multa e impugnação do valor pago indevidamente, que deve ser ressarcido ao erário pelo ordenador de despesa. A ausência de manifestação dos responsáveis nos autos após intimação enseja aplicação de multa. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 2ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, de 2 a 5 de março de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar: a) regularidade da formalização do Contrato Administrativo n. 29/2013, celebrado entre o Município de Nova Alvorada do Sul/MS e a empresa Brusarosco & Cia Ltda, constando como ordenador de despesas o Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época; a) irregularidade dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2; a) irregularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.29/2013; com aplicação de multa aos responsáveis: Sr. Juvenal de Assunção Neto, prefeito municipal à época, distribuídas da seguinte forma: a) 10 (dez) UFERMS em razão da remessa intempestiva dos documentos obrigatórios dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2, infringindo o prazo estabelecido pela Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011, vigente à época; b) 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação, c) 30 (trinta) UFERMS, em razão da ausência da cópia da publicação**



Município de Igarapé-Miri  
Poder Executivo  
Gabinete do Prefeito  
Procuradoria-Geral do Município



dos Termos Aditivos n. 1 e n. 2 na imprensa oficial, d) 50 (cinquenta) UFERMS, em razão da ausência da comprovação dos documentos fiscais (ordem de pagamento/nota fiscal/nota de empenho) na sua totalidade, referentes à execução financeira; e Sr. Arlei Silva Barbosa, prefeito municipal, no valor de 20 (vinte) UFERMS, em razão do desatendimento da intimação; com impugnação da importância de R\$ 23.711,45 (vinte  
(TCE-MS - CONTRATO ADMINISTRATIVO: 100092013 MS 1424680, Relator: OSMAR DOMINGUES JERONYMO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2439, de 27/04/2020)

Corroborando o acima, Maria Luiza Machado Granziera leciona que:

O fornecimento pode ser contínuo, quando a entrega é periódica. Os contratos de **fornecimento de água**, material hospitalar e combustível têm essa natureza, pois possuem a finalidade de suprir as necessidades diárias da Administração Pública.

GRANZIERA, Maria Luiz Machado. Contratos Administrativos: gestão, teoria e prática. São Paulo: Atlas, 2002, p. 110.

Assim, tendo que o fornecimento de água mineral é essencial para continuação dos serviços públicos, bem como, que o processo está instruído com documentação que atesta a possibilidade orçamentária, resta possível o aditamento do prazo, **em caráter excepcional**.

Ante o exposto, somos pela homologação do termo aditivo em questão, considerando a Lei nº 8.666/93, entendimentos jurisprudenciais, e os princípios da razoabilidade e do interesse público, entretanto, alertando pela urgência de abertura de novo processo licitatório, frente à impossibilidade de sucessivas prorrogações do objeto.

É o parecer jurídico, de caráter meramente opinativo.

Igarapé-Miri, 05 de setembro de 2023.

Thiago Junior Ramos  
Assessor Jurídico  
Portaria nº 085/2021/GAB/PMI